



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-06.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Roselina Rodrigues Nascimento
ADVOGADO : Jean Câmara de Oliveira (OAB/PB: 11.144)
1.º APELADOS : José Belarmino de Amorim e outra
ADVOGADOS : Claudius Augusto Lyra Ferreira Cajú (OAB/PB: 5.415) e outro
2.º APELADO : O Mestre Material de Construção LTDA.
ADVOGADA : Ana kattarina B. Nóbrega (OAB/PB: 12.596)
ORIGEM : Juízo da 10.ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUÍZA : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE AÇÕES REPUTADAS CONEXAS. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÕES COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. PRELIMINAR REJEITADA.

- Entendo inexistente a conexão entre as ações, uma vez que nestes autos discute-se uma reintegração de posse e, nos autos, reputados conexos, há uma discussão acerca de adjudicação compulsória, de maneira que não vislumbro, da narrativa processual exposta, identidade entre a causa de pedir e os pedidos.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ANÁLISE INFRA *PETITA*. INEXISTÊNCIA DE SUB-ANÁLISE DOS PEDIDOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL DEVIDAMENTE ANALISADO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.

- O pedido de ressarcimento de danos materiais só seria apreciável se o magistrado *a quo* tivesse julgado procedente o pedido acerca do alegado esbulho possessório, o que não ocorreu, razão pela qual, não há que se falar em indenização por danos

materiais em face de esbulho possessório, uma vez que ele é inexistente.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA REAL DA POSSE. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. HIGIDEZ CONTRATUAL. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. POSSE ASSEGURADA POR JUSTO TÍTULO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DEPROVIMENTO DO APELO.

- A Ação Possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes ou concomitantemente se rescinda (resolva) o negócio jurídico que a embasou.
- A posse perdura enquanto durar o contrato que a instituiu, de maneira que para se falar em possível esbulho, o pacto tem de ser rescindido com amplo debate.
- Vê-se que a Sentença recorrida não merece nenhum reparo, uma vez que não há posse injusta ou esbulho a embasar o presente interdito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 223.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Roselina Rodrigues Nascimento, fls. 148/160, contra Sentença de fls. 138/140, que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse ajuizado por ela contra os Apelados.

Em suas razões, arguiu, preliminarmente, a nulidade da Sentença por ausência de reunião de Ações, que entendia serem conexas e, de modo sucessivo, sustentou a nulidade da Sentença por entender ser infra

petita.

No mérito, sustentou a existência de esbulho possessório apto a autorizar a concessão da medida reintegradora, além da existência de perdas e danos indenizáveis.

Contrarrazões, fls. 164/167 e 182/185.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 185/187, apinou pela rejeição das preliminares não opinando acerca do mérito recursal.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REUNIÃO DE AÇÕES REPUTADAS CONEXAS

A Apelante sustenta a existência de ações conexas, que deveriam ter sido reunidas. No entanto, o art. 103 do CPC/1973, que regia a matéria, dispunha que se reputam conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Desta forma, na mesma esteira do entendimento firmado pelo Juízo *a quo*, verifico inexistente a conexão entre as ações, uma vez que, nestes autos, discute-se uma reintegração de posse, e nos autos reputados conexas, há uma discussão acerca de adjudicação compulsória, de modo que, da narrativa processual exposta, não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos.

Deste modo, **REJEITO a preliminar.**

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ANÁLISE INFRA PETITA

Não próspera a aludida preliminar, uma vez que o pedido de ressarcimento de danos materiais só seria apreciável se o magistrado *a quo* tivesse julgado procedente o pedido acerca do alegado esbulho possessório, o que não ocorreu, logo, de maneira lógica, não há que se falar em indenização por danos materiais em face de esbulho possessório, uma vez que ele é inexistente, razão pela qual, **REJEITO a preliminar.**

MÉRITO

O cerne da questão posta em deslinde discute se a Apelante possui direito de reivindicar a posse de um imóvel alienado aos primeiros Apelados que, segundo a narrativa da Recorrente, não foi adimplido, razão pela qual, entende ser pertinente o uso da presente Ação.

A Ação Possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes ou concomitantemente se rescinda (resolva) o negócio jurídico que embasou a posse.

A razão jurídica desse modo de pensar está lastreada exatamente nisto: a posse perdura enquanto durar o contrato que a instituiu, de maneira que para se falar em possível esbulho, o pacto tem de ser rescindido com amplo debate.

No caso, pretende a Apelante/Autora o deferimento da reintegração na posse do imóvel, antecedendo qualquer manifestação meritória acerca da entabulação contratual, que é o justo título que garante a posse do imóvel aos Apelados.

Deste modo, sem maiores delongas, vê-se que a Sentença recorrida não merece nenhum reparo, uma vez que não há posse injusta ou esbulho a embasar o presente interdito.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e, no mérito, **DESPROVEJO** o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator